



ACÓRDÃO N.º 11043  
(30/04/2015)

**PROCESSO** : N.º 13-76.2014.6.02.0023, CLASSE 30  
**ASSUNTO** : Prestação de contas – Partido Político – PDT – Exercício 2013.  
**INTERESSADO** : Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Órgão de Direção  
Municipal Capela/AL  
**ADVOGADO** : Dagoberto Costa Silva de Omena  
**RELATOR** : Desembargador Eleitoral **Fábio Henrique Cavalcante Gomes**

**Ementa:**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2013. DILIGÊNCIAS. NÃO COMPARECIMENTO DO INTERESSADO PARA SUPRIR AS IMPROPRIEDADES APONTADAS. OMISSÕES E FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO MANTIDA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, a sentença de desaprovação, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de abril de 2015.

  
Des. **SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente

  
Des. **FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES** – Relator

  
Dr. **MARCIAL DUARTE COÊLHO** – Procurador Regional Eleitoral



## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal de Capela do Partido Democrático Trabalhista – PDT em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 23ª Zona, às fls. 63/64, que desaprovou as suas contas referentes ao exercício 2013.

As contas foram apresentadas no dia 05/05/2013, ou seja, após o prazo previsto no art. 32, *caput*, da Lei nº 9.096/95.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos à análise técnica do Cartório Eleitoral da 23ª Zona, tendo sido apontada a necessidade de diligências para que fosse oportunizada a correção das seguintes falhas indicadas no parecer de fls. 47/48:

- Ausência de Declaração de Habilitação Profissional do contador;
- Relação de contas abertas em desconformidade com o art. 4º, Resolução TSE nº 21.841/2004 c/c art. 39, *caput*, da Lei nº 9.096/95;
- Ausência de apresentação de extratos bancários e de conciliação bancária do exercício 201, conforme preceitua o art. 14, II, alíneas *m* e *n*, da Resolução TSE nº 21.841/2004;
- Existência de receitas estimáveis em dinheiro que não foram certificadas pelo tesoureiro, por meio de notas explicativas, conforme dispõe o art. 4º, § 3º, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004;
- Ausência de demonstrativo de receitas e despesas, com distinção entre a aplicação de recursos e a realizada com outros recursos, conforme exigido pelo art. 14, II, alínea *a*, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Em seguida, à fl. 49 foi lavrado despacho pelo MM. Juiz Eleitoral determinando a notificação do Presidente do Partido para que sanasse as falhas anotadas no Parecer Técnico, verificando-se que foi aposta, à fl. 47 e no dia 18/06/2014, assinatura atestando a ciência quanto ao teor do Parecer Técnico Preliminar e das inconsistências nele apontadas (listadas acima), sem contudo identificar o notificado, e ainda constatando-se que não foi lavrado certidão da Notificação.

Não houve qualquer manifestação do Partido Democrático Trabalhista – PDT quanto ao Parecer Técnico Preliminar.





O Chefe de Cartório exarou nos autos à fl. 50, informação ao douto Juiz Eleitoral da necessidade de que um advogado fosse nomeado pelo grêmio partidário, tendo em vista o conteúdo da Resolução TSE n. 15508/2014.

Atendendo a informação lançada pelo Chefe de Cartório o Juiz Eleitoral determinou a notificação do Recorrente para constituir advogado, tendo sido lavrado o despacho à fl. 51, e expedido mandado à fl. 52, não sendo lavrada a competente certidão de intimação, verificando-se no rosto do Mandado a oposição de assinatura apócrifa.

Percebe-se na fl. 53 que a agremiação trouxe aos autos procuração para regularizar a representação processual, todavia, desacompanhada de petição de juntada.

Parecer do Ministério Público Eleitoral à fl. 54, pugnano que o Chefe do Cartório certifique se os documentos juntados pelo Partido suprem as inconsistências.

Em 02 de setembro de 2014 (fl. 55) foi lançado o Parecer Técnico Conclusivo.

O Ministério Público Eleitoral ofertou pronunciamento final à fl. 56 em 16 de junho de 2014, opinando pela desaprovação das contas.

O Juiz sentenciante, à fl. 58 determinou a intimação do Partido para opor manifestação em 72 (setenta e duas), sendo expedido Mandado de Intimação, donde se observa recebimento, inexistindo, todavia, a identificação de quem firmou ciência, não tendo sido lavrada Certidão de intimação.

Intimado para se manifestar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral endereçada ao Patrono do Partido, o recorrente quedou-se silente, consoante Certidão de 62, firmada pela técnica judiciária.

Através da sentença de fls. 63/64, o juízo de piso desaprovou as contas com base nas irregularidades apontadas no Parecer Técnico Conclusivo de fl. 55 e no Pronunciamento do Ministério Público Eleitoral de fl. 56 (as mesmas já listadas acima e constantes também do Parecer Técnico Preliminar de fls. 47/48).

Nas razões do Recurso Ordinário de fls. 82/95, o recorrente alega que “(...) a documentação foi providenciada pelo contador e entregue ao Diretório Municipal do PDT, todavia, por um lapso, seus dirigentes não a colacionaram aos autos em tempo hábil”. Pretende, enfim, que o recurso seja conhecido e, no mérito, seja-lhe dado provimento para, anulando a sentença recorrida, serem aprovadas as contas do Partido Democrático Trabalhista - PDT (Diretório Municipal de Capela/AL).



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

#### Recurso Eleitoral nº 13-76.2014.6.02.0023 – Classe 30

---

Após vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se, às fls. 101/104, pelo não provimento do recurso, afirmando a ilicitude da juntada de documentos novos na fase recursal, quando não configurada uma das hipóteses excepcionais contidas no art. 270 do Código Eleitoral.

É o relatório.



## VOTO

Sr. Presidente, conforme relatado, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal recurso interposto pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista – PDT de Capela/AL, contra sentença (fls. 63/64) proferida pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral que, acolhendo pareceres técnico e ministerial, desaprovou as contas do partido.

O recurso é cabível e a agremiação partidária tem interesse na reforma da sentença de piso.

As razões recursais se fundamentam na alegação de que teria havido, por parte do Juízo da 23ª Zona Eleitoral, um excesso de rigor formal quando do julgamento das contas, com prejuízo para o reconhecimento da boa-fé e da transparência da agremiação em relação às suas receitas e despesas. Com base nesse argumento, pretende o conhecimento do recurso para, no mérito, anular a sentença de fls. 63/64, e aprovar as contas, com amparo na documentação juntada na fase recursal.

Contrariamente às alegações do recorrente, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se, às fls. 101/104, pelo não provimento do recurso interposto, tendo em vista o PDT ter deixado transcorrer *in albis* o prazo para manifestação acerca do Parecer Técnico Preliminar. Sustenta, ainda, ser ilícita a juntada de documentos pela parte apenas na fase recursal, por força do artigo 268 do Código Eleitoral, impedimento este que somente restaria superado caso configurada uma das hipóteses excepcionais do art. 270 do mesmo diploma legal, o que não teria ocorrido no presente caso.

Nesse sentido, tem-se como pontos controvertidos nos autos do presente apelo não apenas a questão de fundo relativa à regularidade ou não das contas com base nos novos documentos, mas, de maneira prévia a isso, a licitude ou não do ato de juntada de tais documentos na fase recursal.

A matéria objeto da controvérsia sobre a possibilidade de juntada de documentos em sede recursal tem fomentado discussões antagônicas, separando ainda mais àqueles que se apegam ao formalismo e à tecnicidade processual e daqueles outros que defendem a flexibilização dos procedimentos com o objetivo de propiciar efetividade na aplicação da justiça.

início que o Processo de Prestação de Contas, apesar de alcançar a natureza judicial, é uma demanda de jurisdição voluntária, o que possibilita, de logo a aplicação, da teoria mais moderna de efetividade na prestação jurisdicional, ou seja, admitindo, portanto, em alguns casos específicos a juntada de documentos em sede de irresignação recursal.

Alguns precedentes já começam a ser conhecidos nos Tribunais Brasileiros, e especialmente na Justiça Eleitoral, que tem oscilado em admitir a possibilidade de juntada de documentos anexados ao Recurso.

Para destacar ainda mais os argumentos que servem de embasamento para autorizar a juntada excepcional de documentos, segue adiante equilibrada decisão da relatoria do Ministro Luiz Fux, iluminando o caminho daqueles que defendem a superação da tecnicidade processual em favor da prestação jurisdicional efetiva, observe-se:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ENQUANTO NÃO EXAURIDA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. PRECEDENTE (REspe nº 384-55/AM). RETORNO DO PROCESSO AO REGIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A moderna dogmática do direito processual repudia uma visão do processo que eleva filigranas estéreis a um patamar de importância maior que o próprio direito material, consubstanciando formalismo excessivo que faz com que o poder organizador, ordenador e disciplinador aniquile o próprio direito ou determine um retardamento irrazoável na solução do litígio (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006).

2. Conquanto seja escorreito afirmar que a celeridade seja valor bastante caro ao processo eleitoral, mister a data da eleição ser um limite temporal insuperável, bradar pela ocorrência da preclusão, quando a parte, instada a suprir as irregularidades, acosta a documentação em sede de embargos de declaração, não concretiza em sua máxima efetividade exercício do direito fundamental ao ius honorum, na esteira do que advoga a abalizada doutrina constitucional (HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha, p. 68).

rior de novos documentos, quando o pré-candidato é devidamente intimado a sanar as irregularidades constatadas, e não o faz, não mais é atingida pela preclusão, revelando-se possível, à luz da novel orientação do Tribunal Superior Eleitoral, proceder-se à juntada dos documentos quando não exaurida a instância ordinária.

4. In casu, a despeito de não ter apresentado, por ocasião da intimação, as certidões de objeto e pé indicadas na certidão da Justiça Estadual de segundo grau, limitando-se a juntar cópia do mandado de intimação expedido nos autos do processo de filiação partidária, o Agravante aduz ter acostado a documentação em sede de embargos de declaração, razão por que, uma vez não se verificado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve a Corte a quo analisar a documentação acostada aos autos.

5. Agravo regimental provido.<sup>1</sup>

Os fundamentos acima esposados não podem ser rechaçados com o simplório argumento de defesa da formalidade processual em detrimento da utilização dos meios e formas para verdadeiramente estender a aplicação da justiça.

No aresto é possível observar que sua excelência o Ministro Luiz Fux manteve apego ao formalismo e a técnica processuais, pois não banalizou a possibilidade juntada de documentos, lançando uma série de condicionantes para que o Julgador possa, acolhido pela nova dogmática, admitir a juntada de documentos e reapreciar a causa.

Destaca o acórdão referido, inicialmente, que é necessário observar a natureza jurídica da ação sob julgamento, afastando a flexibilização quando instalada lide no processo, admitindo por hora a flexibilização nas demandas de jurisdição voluntária, a exemplo da prestação de contas e registro de candidatura.

Outro ponto importantíssimo e que tem influência direta no deslinde deste recurso é a obrigatoriedade de que a prestação jurisdicional originária ainda não esteja exaurida, ou seja, a juntada de novos documentos só pode ser protocolizada para análise da autoridade judicial que esteja conhecendo o mérito na instância original.

Não é o caso dos autos!

Depreende-se do caderno processual que o recorrente quedou-se inerte durante todo o transcurso do feito, e assim permaneceu inclusive após a constituição de advogado,

---

<sup>1</sup>AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 128166 - rio de janeiro/RJ Acórdão de 30/09/2014 Relator(a) Min. LUIZ FUX Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/9/2014.





pugnando pela juntada de documentos apenas na via Recursal de competência deste Tribunal Regional Eleitoral, daí por que dizer que o exame processual originário já tinha se exaurido, não socorrendo ao recorrente a nova possibilidade inaugurada pelo Tribunal Superior Eleitoral e acima emoldurada.

Deve-se registrar que após a lavratura do Parecer Técnico Conclusivo de fl. 55 e do Pronunciamento do Ministério Público de fl. 56, ambos no sentido da desaprovação das contas, foi oportunizado ao partido que se manifestasse sobre as ocorrências consignadas nos autos, conforme intimações de fls. 59 e 60 e certidão de fl. 62. Mesmo após regularmente intimada, a agremiação deixou decorrer *in albis* o prazo que lhe havia sido concedido, não tendo se desincumbindo do ônus de sanar as irregularidades apontadas.

Apenas após proferida a sentença de fls. 63/64, através da qual foram as contas desaprovadas, a agremiação interessada se manifestou nos autos, sob a forma de Recurso Ordinário (fls. 82/95) dirigido ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. Nesse sentido, a reabertura da possibilidade de regularização, na fase recursal, das falhas anteriormente apontadas não se apresenta razoável, sob pena de haver a perpetuação do procedimento. Esse entendimento por ser colhido, por exemplo, do seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral: (grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. PROCESSO DE NATUREZA JURISDICIONAL. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A partir da Lei nº 12.034/2009, que alterou o art. 30 da Lei nº 9.504/97, os processos de prestação de contas de campanha passaram a ter natureza jurisdicional, possibilitando-se a interposição de recurso aos órgãos superiores da Justiça Eleitoral, com observância das disposições aplicáveis aos processos judiciais eleitorais, inclusive quanto à disciplina dos recursos. Precedente.

2. **É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando se tratar de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.**

3. Na espécie, o agravante não apresentou prova da regularidade de suas receitas e despesas de campanha quando foi intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, razão pela qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, tendo em vista a preclusão.





ntal não provido. (AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 49413 - rio grande do piauí/PI, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 19/8/2014, Página 202/203)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. PROCESSO DE NATUREZA JURISDICIONAL. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A partir da Lei nº 12.034/2009, que alterou o art. 30 da Lei nº 9.504/97, os processos de prestação de contas de campanha passaram a ter natureza jurisdicional, possibilitando-se a interposição de recurso aos órgãos superiores da Justiça Eleitoral, com observância das disposições aplicáveis aos processos judiciais eleitorais, inclusive quanto à disciplina dos recursos. Precedente. 2. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando se tratar de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 3. Na espécie, o agravante não apresentou prova da regularidade de suas receitas e despesas de campanha quando foi intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, razão pela qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, tendo em vista a preclusão. 4. Agravo regimental não provido.

(TSE - AgR-REspe: 49413 PI, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/08/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 19/08/2014, Página 202/203)

Também diversos Tribunais Regionais Eleitorais já se manifestaram pela impossibilidade de juntada de documento novo na fase recursal da prestação de contas, nos casos em que tiver sido regularmente oportunizada manifestação na 1ª instância, conforme os seguintes julgados:

RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIRETÓRIO MUNICIPAL - DESAPROVAÇÃO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL - JUNTADA DE LIVROS SEM AUTENTICAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS RECEITAS E DESPESAS DO DIRETÓRIO PARTIDÁRIO - INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NOS ARTS. 3º, 11 E 14 DA RESOLUÇÃO 21.841/2004 DO TSE - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA - INÉRCIA DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA -



PRÁTICA NÃO ALBERGADA PELO E. TSE - PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO FORMULADO PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL - ACOLHIMENTO - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - JUNTADA EM DESACORDO COM A REGRA - CONTAS IRREGULARES - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Estabelece a Resolução nº 21.841/2004 do E. TSE que os partidos políticos devem manter organização com escrituração contábil, como forma de se aferir a origem das receitas, despesas e situação patrimonial, sendo que a escrituração em questão deve obedecer aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, sendo exigida a autenticação do livro Diário. 2 - Exige-se, também, a apresentação dos documentos que comprovem as receitas, despesas e situação patrimonial da agremiação partidária. 3 - A não observância das exigências contidas na Resolução nº 21.841/2004, notadamente no que se refere à irregularidade quanto à apresentação de documentação essencial, enseja não aprovação das contas, com mais razão no caso no qual o partido, apesar de regularmente intimado para regularizar a instrução, mantém-se inerte. 4 - A Juntada da documentação somente na fase recursal, após o exaurimento do momento dedicado à instrução (1ª oportunidade - quando da apresentação das contas; 2ª oportunidade - intimação para a regularização) não está de acordo com o posicionamento externado pelo E. TSE que, quando do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 19.591, definiu que "há que se impor limites à regularização de contas por partido político que, regularmente notificado a saná-las, mantém-se inerte", sendo que "a concessão de oportunidades para juntar documentos e para sanar as falhas na prestação das contas não pode ser infinita". 5 - Considerado o fato de que os documentos trazidos em sede recursal são marcados pela característica da essencialidade, em relação ao procedimento de prestação de contas, e não são novos, nos termos do posicionamento extraído do E. STJ, tem-se como certa a impossibilidade de juntada na fase recursal. 6 - Sendo inservível a postura de apresentação de documentos concomitantemente à interposição do recurso eleitoral (quase 04 nos após a apresentação das contas), deve ser acolhido o pedido de desentranhamento formulado pelo Ministério Público Eleitoral. 7 - Recurso desprovido.

(TRE-ES - RE: 1292 ES , Relator: RÔMULO TADDEI, Data de Julgamento: 03/03/2010, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 11/03/2010, Página 09)

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. CARGO. VEREADOR. DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA PRIMEIRA





PODER JUDICIÁRIO  
REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**Recurso Eleitoral nº 13-76.2014.6.02.0023 – Classe 30**

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. MERA IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DOS CANHOTOS DOS RECIBOS ELEITORAIS. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. JUNTADA NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do egrégio TSE admite a juntada de novos documentos com o recurso, desde que, nas instâncias ordinárias, não tenha sido concedida à parte a oportunidade de se manifestar a respeito de eventual vício existente, o que não é a hipótese dos autos. 2. Dos autos, vê-se que houve regular intimação do candidato para acostar os documentos exigidos pelo juízo no prazo legal, e não se desincumbindo a parte de seu ônus, resta impossibilitada a juntada posterior. 3. verificada falha que compromete a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. inteligência do art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23. 376/2012.

(TRE-AL - RE: 45359 AL , Relator: SEBASTIÃO COSTA FILHO, Data de Julgamento: 25/03/2013, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 54, Data 26/03/2013, Página 3)

A leitura dos julgados revela a intenção pelos tribunais eleitorais de repelir a prática da tentativa de regularização das contas por parte de partido que, regularmente notificado para tanto, no momento oportuno, ficou-se inerte.

Observa-se também que não há confronto entre o novo precedente do Tribunal Superior Eleitoral e a jurisprudência dominante na Justiça Eleitoral, tendo em vista que o primeiro está respaldado em razões fáticas e processuais distintas.

O caso em tela demonstra situação similar com a Jurisprudência já assentada pois, sabe-se que somente houve a juntada de documentação pertinente em sede recursal, quando, na verdade, o partido não se manifestou nas oportunidades que lhe foram dadas anteriormente para sanar as falhas apontadas, e poderia, inclusive, tê-los apensados via embargos de declaração no curso da prestação jurisdicional de alçada do juízo sentenciante.

O art. 517 do Código de Processo Civil veda a inovação recursal, dispondo que “As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.” Por força deste dispositivo, bem como do art. 268 do Código Eleitoral, tem-se, como regra, que a atividade cognitiva do Tribunal se encontra limitada ao exame das questões de fato já trazidas aos autos em primeira

instância e, por conseguinte, submetidas à apreciação do juiz monocrático, sendo vedado às partes suprir, através da via recursal, as falhas e deficiências relativas tanto aos argumentos fáticos quanto à atividade instrutória cometidos no grau inferior.

Nas razões do Recurso Ordinário de fls. 82/95, o próprio recorrente confirma que “(...) a documentação foi providenciada pelo contador e entregue ao Diretório Municipal do PDT, todavia, por um lapso, seus dirigentes não a colacionaram aos autos em tempo hábil”. No presente caso, portanto, não restou evidenciada justa causa apta a possibilitar, excepcionalmente, a juntada de documento novo na fase recursal, tendo em vista a não apresentação em momento oportuno ter sido decorrente de omissão reconhecida pelo próprio partido.

Afirmada, portanto, a impossibilidade de juntada de documentos pelo partido interessado somente na fase recursal, quando o deveria ter feito na 1ª instância, torna-se inevitável reconhecer que a prestação de contas apresentada encontra-se desacompanhada de diversos documentos essenciais à análise quanto à sua regularidade. Nesse sentido, não há qualquer reparo a ser feito aos termos dos pareceres técnico e ministerial, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença de fls. 63/64,

Diante de todo o exposto, VOTO, pelo conhecimento do recurso, negando-lhe total provimento, tendo em vista a impossibilidade de juntada pelo partido de documentos novos somente na fase recursal, bem como pela consequente manutenção da sentença que desaprovou as contas da agremiação interessada, em virtude da existência de diversas falhas que comprometem a sua regularidade, o que faço, inclusive, com amparo nos pareceres técnicos de fls. 47/48 (Parecer Técnico Preliminar) e 55 (Parecer Técnico Conclusivo) e ministerial de fl. 56.

É como voto.



**Fábio Henrique Cavalcante Gomes**

Des. Eleitoral Relator





**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 13-76.2014.6.02.0023**

**Prot. 6.209/2014**

**ORIGEM: CAPELA - AL**

**JULGADO EM: 30/04/2015 (SESSÃO Nº 32/2015)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE CAPELA/AL**  
**ADVOGADO : DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 11.043, de 30/4/2015)

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTI MAIA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 30 de abril de 2015.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários